



PROCESSO : 32.752-2/2019 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA  
RESPONSÁVEIS : ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD  
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 323/2023

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA. ATRASO NO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO. PAGAMENTO DE JUROS E MULTA POR ATRASO. DESPESAS IRREGULARES, ILEGÍTIMAS E LESIVAS AO ERÁRIO. DANO AO ERÁRIO COMPROVADO. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. REITERAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL Nº 5.996/2020. PARECER PELA IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA, APLICAÇÃO DE MULTAS E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **tomada de contas ordinária**, instaurada em cumprimento à determinação contida na Decisão do eminente Relator<sup>1</sup>, que converteu em tomada de contas a representação de natureza externa inicialmente formalizada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, e que tinha como objetivo apurar irregularidades na Prefeitura Municipal de Jaciara, referente ao suposto atraso nos

<sup>1</sup> Doc. Digital nº 188449/2020.



repasses das contribuições previdenciárias ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara – PREV-JACI, durante o exercício de 2019 e sob a gestão do Sr. Abduljabar Galvin Mohammad, Prefeito Municipal.

2. Inicialmente, a equipe técnica concluiu<sup>2</sup> pela existência de atrasos nos repasses das contribuições previdenciárias do exercício de 2019, o qual onerou os cofres municipais com despesas de juros e multas no total de R\$ 42.604,61 (quarenta e dois mil seiscentos e quatro reais e sessenta e um centavos), na qual sugeriu a notificação o Sr. Menah Remberg Guimarães da Silva, para que providenciasse a atualização dos valores a serem ressarcidos, identificação dos encargos já recolhidos pela Prefeitura e para prestar demais esclarecimentos, bem como citação do responsável para que se manifestasse sobre a seguinte irregularidade apurada:

Responsável: **Prefeito Municipal de Jaciara** - Abduljabar Galvin Mohammad

**1. JB 01. Despesa \_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

Existência de atraso no repasse de contribuições previdenciárias do exercício de 2019, devido ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara -MT, onerando os cofres municipais com despesas de juros e multas no total de **R\$ 42.604,61** que devem ser atualizados da data de seus respectivos recolhimentos até a data dos seus efetivos ressarcimentos, conforme a Resolução de Consulta nº 69/2011- TCE/MT e Súmula nº 01/2013, sendo o custeio de obrigação do gestor que deu causa ao atraso. Tópico 3.1.1.

3. O responsável, então, foi devidamente notificado<sup>3</sup>, no qual apresentou tempestivamente sua manifestação defensiva<sup>4</sup>.

4. Em seguida, a SECEX de Previdência proferiu relatório técnico complementar<sup>5</sup>, sugerindo a conversão da representação de natureza interna em processo de tomadas de contas, bem como os seguintes encaminhamentos:

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, sugere-se, ao Exmo. Conselheiro Relator, a adoção dos seguintes encaminhamentos:

i. Determinar a conversão destes autos de Representação de Natureza Interna em Processo de Tomada de Contas, com fundamento no art. 149-A do Regimento Interno TCE/MT, considerando a constatação de dano ao erário decorrente do pagamento de juros/multas em face do atraso no

2 Doc. Digital nº 282717/2019.

3 Doc. Digital nº 4184/2020; 36030/2020.

4 Doc. Digital nº 42784/2020.

5 Doc. Digital nº 178021/2020.



repassse das contribuições previdenciárias;

Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas. (Nova redação do artigo 149 e inclusão do artigo 149-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

ii. Determinar a citação Sr. Abduljabar Galvin Mohammad, Prefeito Municipal de Jaciara-MT, com base no §1º do art. 256 c/c §1º do art. 227, do Regimento Interno do TCE/MT, e, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto ao Pagamento de juros e/ou multas em face do atraso no repasse das contribuições previdenciárias, conforme registrado no Extrato de GRCP (Fls. 8/9 do Doc. nº 171678/2020)

**IRREGULARIDADE:** Pagamento de juros e/ou multas em decorrência do atraso no pagamento/repassse de obrigações legais, no valor de R\$ 90.623,63 (noventa mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), relacionada às Contribuições Previdenciárias de Jan/19 a Nov/19.

**CLASSIFICAÇÃO:** JB 01 – Despesa\_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; Súmula 01 – TCE/MT).

É o relatório que se submete à apreciação superior.

5. Após, os autos foram remetidos ao Conselheiro Relator que proferiu Decisão Singular<sup>6</sup> convertendo a representação de natureza interna em tomada de contas ordinária, assim como determinando a notificação do responsável apontado pelo relatório técnico.

6. Novamente notificado<sup>7</sup>, o responsável apresentou tempestivamente suas razões defensivas<sup>8</sup>.

7. Mediante relatório técnico conclusivo<sup>9</sup>, a equipe de auditoria manteve o apontamento preliminar, sugerindo que seja imputado débito ao Sr. Abduljabar Galvin Mohammad no valor de R\$ 90.623,63 (noventa mil seiscentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos); que seja concedido prazo improrrogável de 05 dias para apresentação das alegações finais; e, que os autos sejam enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

8. Em vista disso, o responsável foi notificado<sup>10</sup> para apresentar alegações

6 Doc. Digital nº 188449/2020.

7 Doc. Digital nº 191045/2020; 191051/2020.

8 Doc. Digital nº 198177/2020.

9 Doc. Digital nº 230065/2020.

10 Doc. Digital nº 237422/2020.



finais, o qual deixou transcorrer *in albis*<sup>11</sup>.

9. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por sua vez, emitiu o parecer ministerial nº 5.996/2020<sup>12</sup>, manifestando-se pela irregularidade da presente Tomada de Contas Ordinária, nos seguintes termos:

### 3.2. Conclusão

50. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pela **irregularidade da presente Tomada de Contas Ordinária** instaurada para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado pelo pagamento de contribuições previdenciárias com atraso, referente ao exercício de 2019;

b) pela **aplicação de multa**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, ao **Sr. Abduljabar Galvin Mohammad** (Prefeito Municipal), pela seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE: Pagamento de juros e/ou multas em decorrência do atraso no pagamento/repasso de obrigações legais, no valor de R\$ 90.623,63 (noventa mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), relacionada às Contribuições Previdenciárias de Jan/19 a Nov/19.

CLASSIFICAÇÃO: JB 01 – Despesa\_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; Súmula 01 – TCE/MT).

c) pela **condenação à restituição ao erário do Sr. Abduljabar Galvin Mohammad** (Prefeito Municipal), no montante de **R\$ 90.623,63 (noventa mil seiscentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos)**, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;

d) pela **aplicação da multa de 10% proporcional ao dano causado ao erário** ao responsável acima descritos, com fundamento no art. 287 do RITCE/MT;

e) pela **remessa dos autos ao Ministério Público Estadual**, para adoção das providências cabíveis quanto à irregularidade aqui apresentada e por possível prática de ato de improbidade administrativa e/ou crime contra a Administração Pública.

10. Após, os autos foram enviados ao novo Relator que, compulsando os autos, entendeu, por meio da Decisão Singular nº 280/LHL/2021<sup>13</sup>, que não houve a notificação do gestor para apresentação de alegações finais, em afronta ao art. 141, §2º, do Regimento Interno, razão pela qual determinou a notificação do gestor para que

11 Doc. Digital nº 248821/2020.

12 Doc. Digital nº 257864/2020.

13 Doc. Digital nº 154577/2021.



apresentasse suas alegações finais, nos termos do art. 6º e 59, III, ambos da Lei Complementar nº 269/2007 (LOTCE/MT) c/c os arts. 89, VIII; 140; 141, §2º; 256, IV; e 264, III, §2º, todos da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT).

11. Notificado<sup>14</sup>, o gestor novamente deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de alegações finais, consoante certidão<sup>15</sup> constante dos autos.

12. Em sendo assim, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer, o que se deu com a emissão do **Parecer nº 4075/2021**<sup>16</sup>, onde se opinou por **ratificar integralmente o Parecer Ministerial nº 5.996/2020**, que trouxe conclusão no sentido de considerar irregular a presente Tomada de Contas Ordinária, com aplicação de multa, restituição ao erário e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, conforme redação acima reproduzida.

13. Contudo, após a emissão do Parecer 4075/2021<sup>17</sup>, o Sr. Abduljabar Galvin Mohammad, Prefeito, novamente retornou aos autos com apresentação de manifestação<sup>18</sup>, a qual foi novamente refutada mediante **relatório técnico complementar**<sup>19</sup>, por entender que as justificativas apresentadas pela defesa possuíam a mesma base argumentativa, já exposta no documento externo n.º 198177/2020, devidamente analisada pela equipe técnica<sup>20</sup> e Ministério Público de Contas<sup>21</sup>, mantendo, assim, a sugestão para imputação de débito constante do relatório técnico conclusivo<sup>22</sup>.

14. Após, em face do disposto no art. 110, parágrafo único da Resolução Normativa nº 16/2021 (Novo Regimento Interno TCE/MT), o responsável novamente foi intimado para apresentar alegações finais<sup>23</sup>.

15. Por fim, encaminhou alegações finais<sup>24</sup>, nas quais reafirmou os pontos elencados na defesa.

16. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

14 Doc. Digital nº 158810/2021.

15 Doc. Digital nº 162876/2021.

16 Doc. Digital nº 185126/2021.

17 Doc. Digital nº 185126/2021.

18 Doc. Digital nº 183803/2022

19 Doc. Digital nº 267601//2022

20 Doc. Digital nº 230065//2020.

21 Doc. Digital nº 185126/2021.

22 Doc. Digital nº 230065/2020.

23 Doc. digital nº 281001/2022

24 Doc. digital nº 5853/2023



17. A presente tomada de contas ordinária buscou apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano decorrente da irregularidade relativa ao pagamento em atraso de contribuições previdenciárias, referente ao exercício de 2019.

18. Assim, por tudo o que foi exposto, o *Parquet* de Contas entendeu, mediante o Parecer Ministerial nº 5.966/2020, que a presente tomada de contas ordinária merece ser julgada irregular, com aplicação de multas ao agente público que deu causa ao ato irregular, além de condenação à restituição do erário.

19. Porém, após a elaboração do parecer ministerial, o ilustre Relator entendeu que o gestor deveria ser novamente notificado, pois entendeu não ter ocorrido a correta notificação do responsável para apresentar suas alegações finais, consoante determinação do art. 141, §2º, do RITCE/MT.

20. Pois bem. O gestor, Sr. Abduljabar Galvin Mohammad, foi devidamente notificado a apresentar as alegações finais em consonância à determinação do Relator. Contudo, mais uma vez, deixou de fazer valer o seu direito, permanecendo inerte.

21. Não obstante, diferentemente ao entendimento do então Relator, quanto à ausência de notificação do gestor para apresentação de alegações finais, pode-se observar que o Sr. Abduljabar Galvin Mohammad já havia sido notificado em outra ocasião, através da Decisão Singular nº 632/RRO/2020<sup>25</sup>, publicada no Diário Oficial de Contas (DOC) de 23/10/2020, edição nº 2041.

22. Porém, já naquela ocasião, o responsável quedou-se silente, apesar de devidamente notificado, conforme informação<sup>26</sup> presente nos autos, assim como Despacho<sup>27</sup> do Relator à época, motivo pelo qual os autos foram encaminhados ao *Parquet* de Contas para emissão de manifestação, o que se deu com a emissão do **Parecer 4075/2021**<sup>28</sup>, o qual ratificou a posição anteriormente esboçada (Parecer nº 5.996/2020<sup>29</sup>) no sentido de considerar **irregular** as contas prestadas, com aplicação de multa e condenação à restituição de valores ao erário.

23. Na sequência, o defendente novamente retornou aos autos com apresentação de manifestação<sup>30</sup>, a qual foi novamente refutada mediante **relatório técnico complementar**<sup>31</sup>, por entender que as justificativas apresentadas pela defesa

25 Doc. Digital nº 237422/2020.

26 Doc. Digital nº 248821/2020.

27 Doc. Digital nº 251003/2020.

28 Doc. Digital nº 185126/2021.

29 Doc. Digital nº 257864/2020.

30 Doc. Digital nº 183803/2022

31 Doc. Digital nº 267601//2022



possuíam a mesma base argumentativa.

24. Por fim, o Sr. Abduljabar Galvin Mohammad apresentou **alegações finais**, reafirmando todos os pontos elencados nas peças defensivas apresentadas anteriormente.

25. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais acerca das irregularidades JB01, uma vez que não foi sanada. No caso, diga-se que todas as nuances da irregularidade, com as respectivas manifestações da equipe técnica, razão defensiva do gestor e o posicionamento do Ministério Público de Contas estão contidas no Parecer nº 5.996/2020<sup>32</sup>, devidamente anexado aos autos.

26. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

27. Em linhas gerais, as **alegações finais** apresentadas pelo gestor essencialmente replicam o mesmo raciocínio argumentativo já exposto na defesa e, por consequência, já devidamente debatido e enfrentado nestes autos.

28. Em vista disso, o **Ministério Público de Contas ratifica os entendimentos articulados no Parecer nº 5.996/2020<sup>33</sup>**, e opina pela manutenção da irregularidade JB 01 remanescente, uma vez que os argumentos trazidos nas alegações finais não trouxeram nenhum fato novo, bem como já foram amplamente analisados nos autos, sendo, assim, incapazes de alterar o entendimento ministerial.

29. Logo, o **Ministério Público de Contas ratifica integralmente os direcionamentos e entendimentos colacionados no Parecer nº 5.996/2020<sup>34</sup>**.

32 Doc. Digital nº 257864/2020.

33 Doc. Digital nº 257864/2020.

34 Doc. Digital nº 257864/2020.



### 3. CONCLUSÃO

30. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **RATIFICA** o 5.996/2020<sup>35</sup> e **manifesta**:

a) pela **irregularidade da presente Tomada de Contas Ordinária** instaurada para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado pelo pagamento de contribuições previdenciárias com atraso, referente ao exercício de 2019;

b) pela **aplicação de multa**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, ao Sr. **Abduljabar Galvin Mohammad** (Prefeito Municipal), pela seguinte irregularidade:

**IRREGULARIDADE:** Pagamento de juros e/ou multas em decorrência do atraso no pagamento/repasso de obrigações legais, no valor de R\$ 90.623,63 (noventa mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), relacionada às Contribuições Previdenciárias de Jan/19 a Nov/19.

**CLASSIFICAÇÃO:** JB 01 – Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; Súmula 01 – TCE/MT).

c) pela **condenação à restituição ao erário** do Sr. **Abduljabar Galvin Mohammad** (Prefeito Municipal), no montante de **R\$ 90.623,63 (noventa mil seiscentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos)**, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;

d) pela **aplicação da multa de 10% proporcional ao dano causado ao erário** ao responsável acima descritos, com fundamento no art. 287 do RITCE/MT;

e) pela **remessa dos autos ao Ministério Público Estadual**, para adoção das providências cabíveis quanto à irregularidade aqui apresentada e por possível

35 Doc. Digital nº 257864/2020.



prática de ato de improbidade administrativa e/ou crime contra a Administração Pública.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)<sup>36</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>36</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.